



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2064388-04.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000437129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2064388-04.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que é agravante **BANCO BMG S/A**, é agravado **ROSALVO XAVIER DA SILVA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2064388-04.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2064388-04.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Bmg S/A
Agravado: Rosalvo Xavier da Silva
Comarca: Ribeirão Preto
Juíza: Dr^(a). Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

Voto nº 17082

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Irresignação contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para suspender os empréstimos sobre RMC no benefício previdenciário do autor - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU - Pedido de revogação - Cabimento - Probabilidade do direito não identificada e nem urgência - Questão que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária - Necessária a instrução processual, com a instauração do efetivo contraditório - Requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil não preenchidos - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 45/49, mantida a fls. 305/306, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA (Processo n. 1036745-59.2024.8.26.0506)**, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro e Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira, nos seguintes termos:

"(...) Posto isso: 1) concedo a tutela de urgência, mediante o depósito da importância creditada na conta corrente da parte autora, e determino que a parte ré se abstenha de debitar as parcelas no valor de R\$ 116,57, referentes ao contrato n. 15461351, no benefício previdenciário da parte autora, n. NB 160.935.538-2, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitando-se à R\$ 10.000,00; 2) por se mostrar atualmente desvantajosa às partes, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se parte ré, nos termos do artigo 335, inciso III, do CPC, bem como intime-a, nos termos do artigo 396 do mesmo diploma legal, para, no mesmo prazo da contestação, exhibir os documentos eventualmente entre as partes, mencionados na inicial, sob as penas da lei (cf. art. 400 do CPC). Int. " (g.n.)

Busca o banco requerido, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma do *decisum*, a fim de revogar a tutela concedida ou, alternativamente, reduzir a multa fixada e alterar a periodicidade para incidir por descontos e não por dia.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e devidamente preparado (fls. 10/11).

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 66/67).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 70/82.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que ROSALVO XAVIER DA SILVA, ora agravado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA (Processo n. 1036745-59.2024.8.26.0506), em face de BANCO BMG S.A, ora agravante, alegando, em síntese, que é beneficiário do Regime

Geral de Previdência Social (benefício n. 160.935.538-2) e que verificou descontos mensais desde 18/09/2019, referente a contrato n. 15461351 (RMC), no valor de R\$ 3.194,00 (três mil e cento e noventa e quatro reais), com parcelas de R\$ 116,57 (cento e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) ao mês, o que perfaz o montante de R\$ 6.761,06 (seis mil e setecentos e sessenta e um reais e seis centavos). Informa que não houve solicitação do cartão e que, ao procurar o banco requerido, o mesmo permaneceu inerte, não fornecendo nenhum documento.

Dessa forma, pleiteou pela tutela de urgência, a fim de suspender os descontos no seu benefício previdenciário, bem como a exibição do contrato em tela e de documento comprobatório de recebimento do crédito pelo autor. Ao final, requereu a total procedência do pedido a fim de determinar a inexigibilidade de contrato fraudulento, sendo suspensos os descontos, sob pena de multa por ato de descumprimento, bem como cancelamento do cartão de crédito ou, alternativamente, a alteração do contrato de RMC/RCC para empréstimo consignado comum com desconto em folha de pagamento, aplicando-se a taxa média de juros à época. Ainda, requereu liquidação do débito em fase de cumprimento de sentença, inversão do ônus da prova e concessão de justiça gratuita. Por fim, pediu a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro e condenação a danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. decisão agravada de fls. 45/49 supracitada, que deferiu a tutela de urgência ao autor, mantida a fls. 305/306 diante da oposição de Embargos de Declaração.

É contra essa decisão que se insurgiu o banco réu, ora agravante, pelo presente recurso.

Em que pese o entendimento do D. Magistrado *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame

aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de

êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida pelo autor, ora agravado.**

Porquanto, não há, *a priori*, a ilegalidade da cobrança realizada pela agravante capaz de caracterizar a probabilidade do direito alegada pelo autor, haja vista que é possível verificar existência do contrato a fls. 36/40 e 293/301, dos autos de origem, bem como recibo contendo o valor do crédito depositado em 11/11/2019, a fls. 183/188, no valor de R\$ 3.079,00 (três mil e setenta e nove reais), decorrentes do empréstimo consignado, modalidade RMC, contratado.

Outrossim, a mera alegação genérica de inexistência da relação jurídica entre as partes não é suficiente para configurar probabilidade do direito.

Por fim, não se vislumbra a urgência da medida, visto que os descontos do contrato tiveram início em 2019, embora o autor só tenha se insurgido em 2024, fulminando com um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência que é o *periculum in mora*.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contrato bancário Empréstimo consignado - Modalidade de reserva de margem consignável - Alegação de que não contratou cartão de crédito Descontos no benefício previdenciário - Tutela de urgência - Pleito para que o réu se abstenha de efetuar os descontos no benefício - Indeferimento - Inconformismo Inexistência dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2064388-04.2025.8.26.0000

requisitos legais descritos no art.300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida - Contratação de forma livre e voluntária - Alegação de cobrança ilegal, que exige maior dilação probatória - Ausência de verossimilhança - Decisão mantida - Recurso não provido."

(Agravo de Instrumento nº 2287724-63.2019.8.26.0000, Rel. HERALDO DE OLIVEIRA, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03/03/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Indeferimento - Pretensão da agravante de cessar os descontos relativos à "Reserva de Margem Consignável" (RCM) de seu benefício previdenciário, uma vez que jamais solicitou cartão de crédito - Insurgência - Ausência de verossimilhança nas alegações da agravante - Ausência do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" necessários à concessão da tutela pretendida - Agravante que não nega que assinou contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira agravada - Contraditório necessário - Ausência, no caso concreto, dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC - Decisão mantida Recurso não provido."

(Agravo de Instrumento nº 200374993.2020.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - Irresignação em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os descontos da Reserva de Margem Consignável (RMC) incidentes sobre o benefício previdenciário da autora - O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Requisitos não preenchidos - Decisão mantida - Observância do teto de 5% para descontos sobre aposentadoria - Recurso desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 2228487-98.2019.8.26.0000, Rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019, TJSP)

"TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Probabilidade do direito não identificada. Elementos coligidos nos autos demonstram, em princípio, que houve regular contratação do serviço. Requisitos do artigo 300 do CPC não preenchidos. Decisão reformada. Recurso provido."

(Agravo de Instrumento nº 2067299-96.2019.8.26.0000, Rel. GILSON DELGADO MIRANDA, 23ª Câmara de Direito

Privado, j. 08/05/2019, TJSP)

Destarte, ausentes elementos suficientes para evidenciar a verossimilhança do direito e os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, não é possível reconhecer a possibilidade da concessão ou manutenção da tutela de urgência na forma postulada pelo autor, ressalvada a reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

Portanto, a reforma da respeitável decisão é medida que se impõe, a fim de revogar a tutela de urgência deferida.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator